



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA SEÇÃO ESPECIALIZADA CÍVEL

ACÓRDÃO

Ação Rescisória nº 2002305-75.2013.815.0000

- Relator** : Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Autora : CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil
Advogado : Francisco Ponciano de Oliveira Júnior- OAB/CE nº 21.189
Réus : Edvaldo Marques dos Santos e outros
Advogados : Antônio de Pádua Moreira de Oliveira- OAB/PB nº 3345 e Marcos Luiz Ribeiro de Barros- OAB/PB nº 5476

ACÇÃO RESCISÓRIA. ACÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. CAUSA QUE VERSA SOBRE COMPLEMENTAÇÃO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. PROCESSAMENTO QUE DEVE SE DAR PERANTE A JUSTIÇA ESTADUAL. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. REJEIÇÃO. ARGUIÇÃO DE DECADÊNCIA, EM SEDE DE CONTESTAÇÃO. INTENTO DE CONSIDERAÇÃO DO TERMO INICIAL DE CONTAGEM EM DATA DIVERSA DO EFETIVO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO. INEXISTÊNCIA. INGRESSO DENTRO DO PRAZO LEGAL. COMPROVAÇÃO. NÃO

ACOLHIMENTO. MÉRITO. JUÍZO RESCINDENTE. DIVERGÊNCIA DO SENSO DEFLAGRADO NO FEITO COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA FIRMADA EM RECURSO REPETITIVO. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. JUÍZO RESCISÓRIO. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CARÁTER SALARIAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. IMPOSSIBILIDADE. VERBA INDENIZATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO ORIGINÁRIO.

- A ação rescisória é ação autônoma de impugnação, de competência do Tribunal de Justiça, cujo ajuizamento provoca a instauração de novo processo e nova relação jurídica processual, desta feita com o objetivo de desfazimento da coisa julgada material, em consonância com o regime jurídico disposto no Código de Processo Civil de 1973, art. 485 e seguintes.

- A rescisória possui condições específicas da ação, quais sejam, a existência de uma sentença de mérito transitada em julgado e a configuração de um dos fundamentos de rescindibilidade, além de se observar o prazo decadencial de dois anos.

- Na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, é da competência da Justiça Estadual e não da Justiça do Trabalho, o processamento e julgamento das causas que versem sobre complementação de previdência privada.

- Não há que se falar em decadência do direito de

propor ação rescisória, se a demanda desconstitutiva restou intentada dentro do prazo de 2 (dois) anos, contados do trânsito em julgado da última decisão.

- Em face do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, quando do julgamento do Recurso Especial nº 1.207.071/RJ, sob a sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que o benefício cesta-alimentação não possui caráter salarial, mas sim, indenizatório, não podendo, pois, ser incorporado na complementação de aposentadoria paga aos inativos, é de se dar procedência à demanda desconstitutiva, rescindindo-se a sentença de primeiro grau e procedendo-se ao novo julgamento da causa, para julgar improcedente o pedido originário.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDA a Segunda Seção Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, rejeitar a preliminar e a prejudicial de decadência e julgar procedente o pedido da ação rescisória.

CAPEF - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil ajuizou a presente **Ação Rescisória**, em face de **Edvaldo Marques dos Santos, Francisco Antônio de Moura, Genival Queiroga de Oliveira, Rubismar Albuquerque Farias, Sabino Abdon de Almeida Holanda, José Coutinho de Galiza e Wilson de Pereira Dantas**, com a finalidade de desconstituir a sentença de fls. 646/655, integralizada pela decisão de fls. 684/685, ambas proferidas pelo Juiz de Direito da 16ª Vara Cível da Comarca da Capital, nos autos da **Ação Ordinária nº 200.2010.013.804-5**, cujos dispositivos consignaram, respectivamente, o seguinte teor:

...Isso posto, com suporte nos fatos e normas atinentes à questão, considerando tudo o mais que dos consta, rejeito a preliminar suscitada e, no mérito, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com fundamento no art. 269, I, do Código de Processo Civil, e condeno o promovido a incorporar aos proventos da aposentadoria privada complementar dos autores **EDVALDO MARQUES DOS SANTOS, FRANCISCO ANTÔNIO DE MOURA, GENIVAL QUEIROGA DE OLIVEIRA, RUBISMAR ALBUQUERQUE FARIAS, SABINO ABDON DE ALMEIDA HOLANDA, JOSÉ COUTINHO DE GALIZA, WILSON DE PEREIRA DANTAS** o auxílio cesta-alimentação, bem como ao pagamento das prestações vencidas, observado o prazo prescricional quinquenal contado desde o ajuizamento da ação...

...Diante do exposto, mais os que dos autos consta e princípios de Direito aplicáveis à espécie, **REJEITO** os Embargos Declaratórios por inexistir a alegada obscuridade...

No petítório inaugural, a parte autora discorrendo sobre as particularidades do regime jurídico do plano de benefícios por ela administrado, sustentou que, desde o Estatuto de 1967, a extensão de vantagens financeiras em favor dos funcionários é condicionada à prévia formação de custeio, sistemática mantida e aprimorada pelos Estatutos e Regulamentos posteriores, os quais mantiveram preservada a "identidade entre as parcelas sobre as quais incidiram as contribuições para o custeio do benefício de suplementação e as parcelas que compuseram a sua base de cálculo", fl. 08. Prosseguiu afirmando que o deficit atuarial do plano de benefícios em questão motivou o surgimento do Estatuto e do Regulamento de 2003, bem ainda que as adesões às alterações promovidas pelas novas normas foram precedidas de extensa discussão entre as partes interessadas,

tendo a regularidade de tais negociações sido chancelada pelo Poder Judiciário.

Avançando, arguiu, em sede de preliminar, a um, violação aos arts. 499, 500 e 514 do Código de Processo Civil de 1973 e ao art. 5º, XXXV e LV, da Constituição Federal, ao fundamento de ser descabido o decreto de negativa de seguimento do apelo interposto em razão de erro posteriormente corrigido, a dois, incompetência da Justiça Comum Estadual para processar e julgar a demanda, por força das disposições dos arts. 1º, da Lei nº 8.984/95, 625 da Consolidação das Leis Trabalhistas e 114, IX, da Constituição Federal, haja vista a controvérsia ter sido originada de acordo coletivo de trabalho, bem ainda pelo disposto no art. 831 da citada consolidação, tendo em vista a transação realizada entre as partes litigantes ter sido homologada por diversos órgãos da Justiça do Trabalho.

No mérito, defendeu a necessidade de desconstituição da sentença impugnada, ao argumento de violação direta aos arts. 6º da Lei Complementar nº 108/2001, 18 e 19 da Lei Complementar nº 109/2001 e 202 da Constituição Federal, os quais condicionam o pagamento de benefícios ou a extensão de vantagens financeiras ao seu custeio prévio, assim como em razão da inexistência de norma regulamentar vigente estipuladora da paridade entre funcionários ativos e inativos. Sustentou, igualmente, desrespeito ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, aos arts. 6º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, 467 e 471, do Código de Processo Civil de 1973 e 422, 480 e 849, do Código Civil, sob a alegação de a sentença rescindenda, além de ter desconsiderado o descumprimento, por parte dos associados promovidos, das transações por eles firmadas, também não observou a existência de provimento judicial homologatório da avença firmada entre o plano de benefício e os seus associados. Defendeu, também, o cabimento da presente rescisória, por afronta ao disposto no art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, ao fundamento não ser possível a sentença impugnada desconstituir o acordo coletivo de trabalho firmado entre o Banco do Nordeste do Brasil e seus empregados limitando o pagamento do auxílio cesta-alimentação aos servidores ativos, tampouco a interferência dos empregados aposentados que não participaram da citada avença. Argumentou, ademais, a existência de violação aos arts. 3º e 6º, do Decreto nº 51/91, que regulamentou a Lei nº 6.321/76, dado o caráter não remuneratório do auxílio

pleiteado e sustentou, por fim, violação direta ao parágrafo único do § 3º da Lei Complementar nº 108/2001, o qual, na sua ótica, veda o repasse de vantagens de qualquer natureza ao benefício de suplementação de aposentadoria. Diante desses argumento fáticos-processuais, requereu a antecipação dos efeitos da tutela e, no mérito, com fundamento no art. 485, V, do Código de Processo Civil de 1973, a rescisão da sentença e a prolação de novo julgamento, desta feita desacolhendo o pleito dos autores.

Decisão de fls. 914/915, determinando a emenda da inicial, para fins de correção do valor da causa, bem como complementação das custas iniciais e do depósito exigido pelo art. 488, II, do Código de Processo Civil de 1973, então vigente, tudo sob pena de indeferimento da inicial, com supedâneo nos arts. 284, parágrafo único, e 490, II, do Código de Processo Civil.

Petitório da requerente, fls. 945/946, noticiando o atendimento da determinação de emenda, após a sua confirmação pelo Colegiado, fls. 936/942.

Tutela antecipada deferida, determinar a imediata suspensão dos procedimentos de cumprimento de sentença deflagrados na demanda originária, fls. 1.059/1.064.

Contestação, fls. 1.104/1.116, aduzindo, em sede de preliminar, o ajuizamento intempestivo da demanda, e, no mérito, ser descabida a pretensão de desconstituição da sentença, porquanto todas as teses apresentadas para tanto já foram rebatidas no processo originário. Defenderam, igualmente, que o regulamento aplicável a espécie é o vigente ao tempo das suas admissões, bem ainda que inexistente o alegado desrespeito aos dispositivos legais e constitucionais mencionados na inicial. Afirmaram, ao final, ser incabível a propositura de ação rescisória por violação literal a lei quando o caso envolver divergência de interpretação de lei, especialmente quando o decisório que se pretende desconstituir elege uma entre as interpretações cabíveis.

Impugnação, fls. 1.167/1.187, rebatendo a preliminar

de intempestividade, reiterando o caráter não remuneratório do auxílio em questão e postulando a procedência do pedido.

Razões finais apresentadas pela autora, fls. 1.219/1.256, rememorando os argumentos expostos na exordial, especialmente no que se refere à situação econômico-financeira do plano por ela administrado e ao regime jurídico que o regulamenta, ressaltando a mudança de entendimento do Superior Tribunal de Justiça acerca da matéria e postulando a improcedência da ação rescisória.

Razões finais apresentadas pelos réus às fls. 1.260/1264, reiterando a preliminar de intempestividade da rescisória e sustentando o descabimento de ação rescisória por violação a disposição de lei quando o julgador, em caso de divergência de interpretações, adota uma entre as possíveis.

A **Procuradoria de Justiça**, em parecer do **Dr. Alcides Orlando de Moura Jansen**, fls. 1.289/1.292, opinou pela rejeição da matéria prefacial, sem, contudo, se pronunciar quanto ao mérito.

É o RELATÓRIO.

VOTO

No presente caso, consoante se colhe do relato já empreendido, a pretensão da parte autora, **CAPEF- Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Nordeste do Brasil**, tem por fulcro desconstituir a sentença proferida nos autos da **Ação Ordinária nº 200.2010.013.804-5**, movida em seu desfavor por **Edvaldo Marques dos Santos, Francisco Antônio de Moura, Genival Queiroga de Oliveira, Rubismar Albuquerque Farias, Sabino Abdon de Almeida Holanda, José Coutinho de Galiza e Wilson de Pereira Dantas**.

Inicialmente, é de se consignar que a ação rescisória é definida como um processo autônomo de impugnação, de competência do Tribunal

de Justiça, cujo ajuizamento provoca a instauração de novo processo e nova relação jurídica processual, desta feita, com o objetivo de desfazimento da coisa julgada material, em consonância com o regime jurídico disposto no Código de Processo Civil, art. 485 e seguintes.

Como é cediço, no julgamento da rescisória, identificam-se as seguintes fases: **o juízo rescindente**, pertinente à decretação de ilegalidade da decisão transitada em julgado; **o juízo rescisório**, relativo ao reexame da matéria, com proferimento de nova decisão; e uma etapa prévia, que seria a verificação da **admissibilidade da ação**.

No concernente a esse exame inicial, como toda ação, a rescisória deverá preencher os pressupostos processuais e as condições da ação, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, além de contemplar outros requisitos básicos próprios, a saber: a decisão rescindenda deve ser de mérito, com trânsito em julgado e a causa de pedir elencada deve estar reportada em alguma das hipóteses contidas no art. 485, do Código de Processo Civil.

Afora isso, o cabimento da ação rescisória sujeita-se a um **prazo decadencial**, pois o direito de propositura extingue-se em dois anos, contados do trânsito em julgado da última decisão proferida.

Na hipótese dos autos, **a parte demandada**, em sua contestação, **suscitou, prefacialmente, ter a parte autora decaído do direito de promover a rescisão do julgado**, considerando que o prazo bienal, para tanto, encerrara-se em **25 de agosto de 2013**, e a presente demanda só fora formulada em **13 de dezembro de 2013**.

Com efeito, alegam os promovidos que o decurso do prazo se iniciara em **25 de agosto de 2011**, pois que os embargos declaratórios opostos contra o *decisum* de primeiro grau não produzira qualquer efeito, haja vista terem sido intempestivos, de sorte que o prazo para interposição do apelo continuou a decorrer, a partir da data da publicação da sentença, isto é, de **09 de agosto de 2011**, até findar em **24 de agosto de 2011**.

Sem razão, contudo, a parte promovida, quanto à intempestividade reverberada, considerando que a sentença cuja rescisão se persegue restou disponibilizada do Diário da Justiça Eletrônico de **09 de agosto de 2011**, sendo tida por publicada em **10 de agosto de 2011**. Nessa toada, o *dies ad quem* para a interposição dos declaratórios seria, de fato, o dia **19 de agosto de 2011**, tendo em conta que, nos dias **11 e 12 de agosto de 2011**, não houve expediente forense, conforme Portaria nº 1.478/2011, publicada em 19 de julho de 2011, constante à fl. 680, estendendo-se o início do prazo para **15 de agosto de 2011**.

Deste modo, **não se tendo por operado a decadência, prevista no art. 495, do Código de Processo Civil, para a propositura da ação rescisória, rejeito-a e passo ao exame de seu conteúdo, a começar pelas matérias prefaciais levantadas, a saber, a incompetência dessa justiça comum e a incorreção da decisão que inadmitiu o apelo em primeiro grau.**

Sem grandes delongas, impende consignar ser descabida a alegação de que a sentença atacada foi proferida por Juízo absolutamente incompetente, posto que, em sendo a matéria discutida, afeta ao Direito do Trabalho, deveria ter sido julgada por aquela justiça especializada.

Com efeito, na esteira do posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, reconhece-se ser da Justiça Estadual a competência, para processamento e julgamento de causas como a presente, que versam sobre complementação de previdência privada.

Isto porque, inexistindo relação de cunho trabalhista entre as partes, impõem-se o reconhecimento da natureza civil da ação de cobrança originária, o que, por conseguinte, afasta a competência da Justiça do Trabalho.

Nesse sentir:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.
COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO

CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR- PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DESCABIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei [7.418/85](#) (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei [7.418/85](#), Decreto [5/91](#) e Portaria 3/2002).

3. Recurso especial não provido. (STJ- RECURSO ESPECIAL Nº 1.196.167- MG- Rel. MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI- DJe: 01/02/2012).

E,

AGRAVO REGIMENTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM.

A jurisprudência deste Tribunal firmou-se no sentido de que compete à Justiça Comum processar e julgar

controvérsia relativa à complementação de aposentadoria a cargo de entidade de previdência privada, uma vez que essa complementação não decorre de contrato de trabalho. Agravo regimental a que se nega provimento." (STF, RE-AgR 525930/RS - Rio Grande do Sul Ag. Reg. no recurso extraordinário, Órgão Julgador: Segunda Turma, Relator: Min. Joaquim Barbosa, data do julgamento: 24.06.2008).

No que concerne ao suposto descabimento o decreto de negativa de seguimento do apelo interposto contra a sentença sob análise, tenho que tal alegação sequer merece conhecimento nesse momento, eis que pertinente à decisão interlocutória diversa, que sequer fora objeto de recurso.

Para melhor apreensão, transcrevo seu teor, fl. 84:

Vistos, etc...

Cabe à parte ser mais diligente e interpor o recurso devido nos autos correspondentes, não sendo obrigação do Judiciário fiscalizar se o recurso interposto pela parte insatisfeita foi direcionado para outros autos por culpa exclusiva da parte que não teve os cuidados necessários ao informar o número do processo e das partes, referente Pa sentença que busca desconstituir.

Dessa forma, certifique-se o trânsito em julgado da sentença.

Intimem-se.

Ultrapassados esses entraves prévios, já se mostra possível enfrentar o mérito da causa.

Como já referido, a presente ação foi ajuizada para

rescindir *decisum*, que condenara a autora efetuar complementação de aposentadoria dos réus relativamente ao auxílio cesta- alimentação.

Ao que interessa, cumpre ponderar que, atualmente, inexistente interpretação controvertida acerca da matéria, sendo pacífico o entendimento em sentido diverso, qual seja, de que o pagamento dessa verba aos inativos, por entidade fechada de previdência privada, encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar nº 108/2001.

De outro lado, igualmente firme é a orientação, na jurisprudência pátria, de não ser admissível, dentro do prazo decadencial para a propositura da ação rescisória, prevalecer entendimento contrário à jurisprudência das Cortes de controle, ainda que consolidada posteriormente à prolação da sentença rescindenda.

A propósito, são os arestos a seguir, os quais – diga-se- dizem respeito, inclusive, a mesma matéria de fundo tratada nos presentes autos:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. Se na época em que julgado o acórdão rescindendo a jurisprudência era vacilante e, posteriormente, a jurisprudência veio a se firmar em determinado sentido, é cabível a ação rescisória.

2. No caso, o acórdão rescindendo está em dissonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que fixou o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação tem natureza

indenizatória, de modo que não deve ser estendido aos inativos.

3. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental. 4. Agravo regimental não provido. (STJ; EDcl-AREsp 397.326; Proc. 2013/0315768-2; MG; Terceira Turma; Rel. Min. Ricardo Villas Boas Cueva; DJE 27/10/2015).

E,

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. AÇÃO RESCISÓRIA. DIVERGÊNCIA COM A ATUAL ORIENTAÇÃO DO STJ. CABIMENTO.

1. "Nos termos do Enunciado nº 343 da Súmula do STF, não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de Lei quando a matéria era controvertida nos tribunais à época do julgamento. A jurisprudência, contudo, tanto do STF como do STJ evoluiu de modo a considerar que não se pode admitir que prevaleça um acórdão que adotou uma interpretação inconstitucional (STF) ou contrária à Lei, conforme interpretada por seu guardião constitucional (STJ). Assim, nas hipóteses em que, após o julgamento, a jurisprudência, ainda que vacilante, tiver evoluído para sua pacificação, a rescisória pode ser ajuizada." (2ª seção, AR 3.682/RN, Rel. Min. Nancy andrighi, DJ 19.10.2011)

2. Hipótese em que o entendimento do acórdão rescindendo encontra-se em manifesta divergência com a atual orientação da 2ª seção do STJ, no sentido

de que o auxílio cesta-alimentação, parcela concedida a título indenizatório aos empregados em atividade mediante convenção coletiva de trabalho, não se incorpora aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada (REsp 1.207.071/RJ, submetido ao rito dos recursos repetitivos [CPC, art. 543 - C](#)).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ; AgRg-AREsp 468.556; Proc. 2014/0018783-4; RJ; Quarta Turma; Rel^a Min^a Isabel Gallotti; DJE 15/08/2014).

Sob tal panorama, tem-se, no particular, verdadeira incompatibilidade entre a norma construída para a decisão do caso concreto e o sistema jurídico como um todo, situação que dá ensejo à desconstituição pretendida.

Superada a etapa relacionada ao juízo rescindente, adentro o juízo rescisório, para dar novo julgamento da causa originária.

De início, ressalto que o entendimento de que o auxílio cesta-alimentação não constituía prestação paga *in natura*, pelo que deveria integrar a complementação das aposentadorias dos servidores inativos, por possuir nítido caráter remuneratório, passou a ser revisado, a partir do **julgamento do Recurso Especial nº 1.023.053/RS**, de relatoria da **Ministra Maria Isabel Gallotti**, em 23/11/2011.

Nessa ocasião, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça modificou o posicionamento reinante, para firmar que, tendo tal verba sido concebida com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com as necessidades nutricionais da jornada de trabalho, não disporia de natureza salarial, motivo pelo qual seria impossível ser incorporado aos vencimentos dos aposentados, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA.

COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA.

1. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

2. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

3. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios

exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

4. Recurso especial não provido. (REsp 1023053/RS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 23/11/2011, DJe 16/12/2011).

Posteriormente, quando do julgamento do **Recurso Especial nº 1.207.071/RJ**, submetido a sistemática do art. 543-C, do Código de Processo Civil, restou sedimentado no âmbito da Corte Superior de Justiça entendimento de não ser possível a incorporação do auxílio cesta-alimentação aos proventos de complementação da aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada, independente de ser estabelecido em acordo ou convenção coletiva.

Eis a ementa do respectivo julgado:

RECURSO ESPECIAL PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL. AUXÍLIO CESTA-ALIMENTAÇÃO. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO DO TRABALHADOR - PAT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA INDEVIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. SÚMULA 98/STJ. RECURSO REPETITIVO.

1. "Embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório" (Súmula 98/STJ).

2. Compete à Justiça Estadual processar e julgar litígios instaurados entre entidade de previdência privada e participante de seu plano de benefícios. Precedentes.

3. O auxílio cesta-alimentação estabelecido em acordo ou convenção coletiva de trabalho, com amparo

na Lei 6.321/76 (Programa de Alimentação do Trabalhador), apenas para os empregados em atividade, não tem natureza salarial, tendo sido concebido com o escopo de ressarcir o empregado das despesas com a alimentação destinada a suprir as necessidades nutricionais da jornada de trabalho. Sua natureza não se altera, mesmo na hipótese de ser fornecido mediante tíquetes, cartões eletrônicos ou similares, não se incorporando, pois, aos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade de previdência privada (Lei 7.418/85, Decreto 5/91 e Portaria 3/2002).

4. A inclusão do auxílio cesta-alimentação nos proventos de complementação de aposentadoria pagos por entidade fechada de previdência privada encontra vedação expressa no art. 3º, da Lei Complementar 108/2001, restrição que decorre do caráter variável da fixação desse tipo de verba, não incluída previamente no cálculo do valor de contribuição para o plano de custeio da entidade, inviabilizando a manutenção de equilíbrio financeiro e atuarial do correspondente plano de benefícios exigido pela legislação de regência (Constituição, art. 202 e Leis Complementares 108 e 109, ambas de 2001).

5. Julgamento afetado à Segunda Seção com base no procedimento estabelecido pela Lei nº 11.672/2008 e pela Resolução STJ nº 8/2008.

6. Recurso especial provido. (REsp 1207071/RJ, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, julgado em 27/06/2012, DJe 08/08/2012).

Na mesma direção, os seguintes julgados: STJ; REsp 1.284.964; Proc. 2011/0237068-0; RS; Terceira Turma; Rel. Min. João Otávio de Noronha; DJE 09/10/2014 e STJ; AgRg-AREsp 417.932; Proc. 2013/0358434-5; RS;

Ademais, a Lei nº 6.321/76 dispõe sobre a dedução, do lucro tributável para fins de imposto sobre a renda das pessoas jurídicas, do dobro das despesas realizadas em programas de alimentação do trabalhador, sendo que o auxílio cesta-alimentação restou estabelecido em acordo ou convenção trabalhista, **para os empregados em atividade.**

Assim, tal auxílio não possui natureza salarial, pois objetiva o ressarcimento das despesas com alimentação durante a jornada de trabalho, sendo indevida a incorporação da verba aos proventos dos recorridos.

Ante o exposto, **REJEITO A PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA E A DECADÊNCIA SUSCITADAS, E, NO MÉRITO, JULGO PROCEDENTE A DEMANDA DESCONSTITUTIVA, PARA, EM JUÍZO RESCINDENDO, RESCINDIR A SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU E, EM JUÍZO RESCISÓRIO, JULGAR IMPROCEDENTE O PEDIDO CONSTANTE DA AÇÃO ORDINÁRIA Nº 200.2010.013.804-5.**

Outrossim, inverte o ônus sucumbencial, **CONDENANDO, POR CONSEQUENTE, OS DEMANDADOS A PAGAR À PARTE VENCEDORA AS CUSTAS E OS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, RESSALTANDO-SE QUE POR SEREM ELES BENEFICIÁRIO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA, A SUA EXIGIBILIDADE FICARÁ SUSPensa.**

Por derradeiro, **DEFIRO EM FAVOR DA PARTE AUTORA,** o levantamento da quantia de depósito prévio, correspondente a 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa, representado por meio da guia de fl. 64, sob a rubrica “valor da caução”, no importe de R\$ 10.891,15 (dez mil, oitocentos e noventa e uma e quinze centavos).

É o VOTO.

Presidiu a sessão, a Desembargadora Maria das Graças Morais Guedes, com voto. Participaram ainda do julgamento, os Desembargadores Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho (Relator), João Batista Barbosa (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Saulo Henriques de Sá e Benevides) e João Alves da Silva.

Ausentes, justificadamente, os Desembargadores Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente o Dr. José Raimundo de Lima, representando o Ministério Público.

Sala de Sessões da Segunda Seção Especializada Cível, do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba. João Pessoa, 15 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho
Desembargador
Relator